



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2004

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que os saldos não utilizados pelos usuários de serviços de telecomunicações prestados em regime público sejam aproveitados em favor de programas do Governo Federal de erradicação da fome e da exclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 108-A. Os saldos financeiros de serviços pagos e não utilizados pelos usuários de serviços de telecomunicações prestados em regime público serão recolhidos ao Tesouro Nacional e aproveitados em programas de erradicação da fome e da exclusão social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Um dos principais programas sociais do atual Governo é o Fome Zero, que visa à erradicação da fome e da exclusão social.

Vários programas foram criados com vistas ao atingimento dos fins perseguidos com essa política, tais como o Bolsa Família, o Geração de Emprego e Renda, o Restaurantes Populares e o Segurança e Qualidade dos Alimentos, entre outros.

É preciso mobilizar a sociedade para que se tome parceira do Governo Federal nessa empreitada.

Todavia, não se deve contar apenas com as colaborações espontâneas para o engajamento da sociedade nessa importante política pública.

O presente projeto tem por finalidade determinar que os saldos não utilizados dos serviços que já tenham sido pagos pelos usuários de serviços de telecomunicações prestados em regime público sejam aproveitados em favor de programas vinculados ao Fome Zero.

As empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações não terão qualquer prejuízo com a medida, tendo em vista que os saldos a serem transferidos para o Fome Zero dizem respeito a serviços pelos quais essas empresas já receberam o pagamento correspondente à sua prestação.

Pela importância social do projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2004. – Senador **Mário Calixto**.

LEI Nº 9.472, DE 18 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de con-

cessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos Integralmente aos usuários os Ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I – os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II – os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III – os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8,
DE 15 DE AGOSTO DE 1995**

**Altera o inciso XI e a alínea a do inciso
XII do art. 21 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

21. Compete à União:

.....

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII –

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado Luís Eduardo, Presidente – Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente – Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente – Deputado Wilson Campos, 1º Secretário – Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário – Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, – Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: Senador José Sarney, Presidente – Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente – Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente – Senador Odacir Soares, 1º Secretário – Senador Renan Calheiros, 2º Secretário – Senador Levy Dias, 3º Secretário – Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 16-6-1995.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 11 - 2004